

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2017/004256**  
**RECORRENTE: FABIANO DAMIÃO GOMES DA SILVA**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**  
**DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000147221**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inc. I do CTB: Art. 218, III do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%. Arguição de inconsistência do Auto de Infração de Trânsito por ausência de indicação do “código do município da infração”. Campo não obrigatório. Município e local da infração indicadas nas notificações. Recurso que se conhece, por reconhecimento de ofício da supressão do prazo da notificação de penalidade, contudo, nega provimento. Recurso Conhecido e Improvido.**

### **Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000147221**, e em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 10/06/2016, na Rodovia BA093 Km 19 – Sentido Decrescente no município de Dias Dávila/Bahia.

Aduz que o AIT – Auto de Infração de Trânsito não preencheu os requisitos exigidos pela Portaria DENATRAN 59/2007, sustentando que não houve indicação do código do município e do local da infração, pelo que entende que o AIT é insubsistente.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, o que quanto a este reconhecimento de ofício a supressão de prazo, pelo que reputo o apelo como se tempestivo fosse, em razão dos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório, passando à análise do mérito. Isto posto, verifico que da análise dos documentos acostados aos autos, o Recorrente traz apenas a alegação de insubsistência calcada na ausência de um suposto campo obrigatório, no que entende o Recorrente.

Em que pese o Recorrente sustente a inconsistência no AIT, não lhe assiste razão, pois não há na portaria indicada pelo insurgente, e nem no artigo 280 do CTB exigência que conste o dado apontado como obrigatório, qual seja, “código do município local da infração”, como resta evidente na transcrição que abaixo se faz:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

**II - local, data e hora do cometimento da infração;**

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão OU entidade E da autoridade OU agente atuador OU equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (Grifei)

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas,**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000147221 válido, mantendo sua exigibilidade.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Auto de Infração de Trânsito de nº **R000147221** v válido, mantendo-se a responsabilidade de **FABIANO DAMIÃO GOMES DA SILVA pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de outubro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI